

I - nos casos de requerimento realizado através do Meu INSS, deverá ser anexada a comprovação documental da dificuldade de locomoção; e
 II - nos casos de requerimento realizado pelos outros canais remotos, deverá ser realizado agendamento para apresentação da documentação comprobatória.
 § 10. A não realização anual da comprovação de vida ensejará o bloqueio do pagamento do benefício encaminhado à instituição financeira, o qual será desbloqueado, automaticamente, tão logo realizada a comprovação de vida.
 Art. 3º O beneficiário poderá atualizar seu endereço no próprio INSS ou junto à instituição financeira pagadora do seu benefício, que transmitirá a atualização ao INSS por meio da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.
 Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 3 de março de 2011, Seção 1, pág. 40.
 Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 700, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Sistema Eletrônico de Informações como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35000.001751/2019-46, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Definir o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como o sistema oficial de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos ou digitais do Instituto Nacional do Seguro Social - SEI-INSS.

Art. 2º São objetivos do SEI-INSS:

I - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação dos processos;
 II - aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações;
 III - criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações;
 IV - facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas; e
 V - reduzir o uso de papel, bem como os custos operacionais e de armazenamento da documentação.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução considera-se:

I - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o seu formato, suporte ou natureza;
 II - documento eletrônico ou digital: documento armazenado sob a forma eletrônica, podendo ser:
 a) documento nato-digital: documento criado originalmente em meio eletrônico;

ou
 b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;
 III - processo administrativo eletrônico ou digital: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados por meio eletrônico; e
 IV - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, para firmar documento eletrônico ou digital, dividindo-se nas modalidades descritas nos incisos do caput art. 6º.

CAPÍTULO II**DA IMPLANTAÇÃO**

Art. 4º A implantação do SEI-INSS será gradativa e escalonada conforme plano de implantação a ser definido pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração - DGPA conjuntamente com a Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação - DTI.

Art. 5º Após a implantação do SEI-INSS todos os documentos e processos administrativos deverão ser criados ou incluídos no sistema e seus atos processuais realizados em meio eletrônico.

§ 1º Após a implantação a que se refere o caput, o Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social - SIPPSS somente permanecerá disponível para consulta, sendo vedado o seu uso para registro de novos documentos.

§ 2º A digitalização e inclusão no SEI-INSS dos processos físicos que se encontram em tramitação será efetuada a partir da necessidade de se anexar novos documentos, devendo as unidades administrativas seguir o plano de implantação de trata o art. 4º.

CAPÍTULO III**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º Os documentos produzidos no âmbito do SEI-INSS terão sua autoria e integridade asseguradas mediante a utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - identificação de usuário e senha; ou
 II - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

§ 1º A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

§ 2º A senha de acesso ao SEI-INSS e o certificado digital são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 7º O SEI-INSS proverá mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos ou digitais.

Art. 8º Os documentos natos digitais e os assinados eletronicamente, nos termos do art. 6º, são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 9º Consideram-se realizados os atos processuais em meio eletrônico no dia e na hora registrados no SEI-INSS, os quais ficarão armazenados e disponíveis para consulta no histórico de operações do Sistema.

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23h (vinte e três horas) e 59min (cinquenta e nove minutos) do último dia deste prazo considerando-se, para tanto, o horário oficial de Brasília.

Art. 10. O SEI-INSS disponibilizará acesso à integra do processo administrativo eletrônico ou digital para vista do interessado por meio de autorização de acesso externo ou pelo envio de cópia do documento por meio eletrônico.

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para a juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados nos termos do caput terão valor de cópia simples.

Art. 12. Nas hipóteses de sigilo da informação, o acesso será limitado a servidores autorizados e aos interessados no processo, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas vigentes.

Art. 13. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo deve observar o disposto na legislação específica.

Art. 14. Os documentos em processos administrativos eletrônicos ou digitais, nos termos da legislação arquivística em vigor, deverão ser classificados e avaliados de acordo com:

I - o código de classificação;
 II - a tabela de temporalidade; e
 III - a tabela de destinação;

Parágrafo único. A eliminação de documentos eletrônicos ou digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação em vigor.

**CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 15. Integram a estrutura de implantação e gestão do SEI-INSS:

I - a DGPA, que atuará como unidade gestora;
 II - a DTI; e
 III - a Assessoria de Comunicação Social - ACS.

Art. 16. Compete à DGPA:

A gestão do SEI-INSS, com apoio técnico da DTI;

II - elaborar e disseminar instrumentos orientadores do SEI-INSS;

III - promover a capacitação e reciclagem dos usuários do SEI-INSS;

IV - implantar e gerenciar o SEI-INSS em articulação com as unidades administrativas;

V - realizar a gestão administrativa do SEI-INSS, mantê-lo atualizado e alinhado às necessidades; e

VI - prestar atendimento, dirimindo dúvidas quanto ao uso e à operacionalização do SEI-INSS em conjunto com os administradores regionais e locais.

Art. 17. Compete à DTI:

I - instalar, disponibilizar, parametrizar as bases de dados do SEI-INSS e dar suporte tecnológico referente à sua implantação e manutenção;

II - analisar as ocorrências de incidentes e problemas técnicos relativos ao SEI-INSS e encaminhar a solução;

III - analisar, juntamente com a DGPA, as sugestões de melhorias no SEI-INSS e encaminhar, quando for o caso, o seu desenvolvimento;

IV - garantir a continuidade do serviço em níveis acordados com a unidade gestora, bem como a disponibilidade dos documentos; e

V - proceder à atualização do SEI-INSS e executar as manutenções periódicas conforme planejamento de mudanças definido com a unidade gestora.

Art. 18. Compete à ACS:

I - criar campanha de comunicação interna da implantação do processo administrativo eletrônico ou digital no INSS; e

II - criar página na Intraprev para divulgar o SEI-INSS.

Art. 19. A DGPA editará norma operacional com orientações e regras para a implantação, funcionamento e utilização do SEI-INSS.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pela DGPA.

Art. 21. Revoga-se a Resolução nº 673/PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 250, de 31 de dezembro de 2018, seção 1, pág. 151.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO****PORTARIA Nº 782, DE 29 DE AGOSTO DE 2019**

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004828/2019-00, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da Fundação de Previdência Complementar do Servidor do Poder Executivo - Funpresp-EXE, CNPJ nº 17.312.597/0001-02, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios BBPrev Realize +, CNPJ nº 2012.0006-65, e a entidade BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DE 2 DE SETEMBRO DE 2019**

Processo nº: 00732.002173/2019-16

Interessado: Fundação Fé e Alegria do Brasil

Assunto: Cumprimento de decisão judicial, em sede de tutela de urgência.

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer de Força Executória nº 00368/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, de 13 de agosto de 2019, da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, e Nota nº 02001/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de agosto de 2019, da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Educação, para suspender os efeitos do Despacho do Ministro de Estado da Educação, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de setembro de 2018, e da Portaria nº 128, de 20 de fevereiro de 2017, Item 40 do Anexo I, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2017, no âmbito do Processo nº 71000.020397/2011-65, tudo em cumprimento à tutela de urgência concedida no Procedimento Comum Cível nº 1019609-05.2019.4.01.3400, em curso na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e enquanto viger a decisão judicial.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR****PORTARIA Nº 406, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, a Portaria Normativa nº 523, de 01 de junho de 2018, publicada em 04 de junho de 2017, referente ao processo SEI nº 23000.021677/2019-03, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado (1399618), autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos - Edital nº 6/2014, ministrado pela Faculdade Estácio de Juazeiro - Estácio Juazeiro (22202), localizada no município de Juazeiro/BA, mantida pela Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda (545).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 55 (cinquenta e cinco) para 155 (cento e cinquenta e cinco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 407, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 460/2019, homologado pelo Despacho Ministerial de 29 de agosto de 2019, publicado em 30/08/2019, e o Processo SEI nº 00732.001835/2019-31, referente ao processo e-MEC 201808734, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de graduação em Nutrição, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser oferecido pela instituição Faculdades Integradas do Ceará (19173), na Rua Julio Cavalcante, 34, Areias I, Iguatu/CE, mantida pelo Centro de Ensino Superior Belchior Ltda. (16171), reformando os efeitos da linha 1 do Anexo da Portaria SERES nº 191, de 17 de abril de 2019.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta no endereço acima citado.

Art. 2º A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

